



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.723657/2017-47
ACÓRDÃO	1301-007.956 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de novembro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	KOPRUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2012, 2013

EMBARGOS INOMINADOS. FALHA PROCESSUAL EM RAZÃO DE JUNTADA DO RECURSO VOLUNTÁRIO EM TERCEIRO PROCESSO. CARACTERIZAÇÃO. ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES.

Deve ser sanado lapso manifesto no Acórdão recorrido que não apreciou as razões recursais em razão de o Recurso Voluntário ter sido autuado pela unidade preparadora da RFB em terceiro processo, hipótese que os Embargos de Declaração são acolhidos com efeitos infringentes e ato contínuo seja proferida nova decisão em relação à Recorrente.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2012, 2013

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.

O art. 124, I, do CTN determina serem solidariamente responsáveis as pessoas que tenha interesse comum no fato gerador da obrigação principal. O referido dispositivo não tem efeito extensivo para incluir qualquer pessoa que tenha simples interesse econômico no fato gerador, como ocorre, por exemplo, com o eventual sócio que recebe de boa-fé os resultados majorados em decorrência do descumprimento da legislação tributária pela companhia investida. Por outro lado, inexistindo boa-fé, isto é, havendo concorrência para a execução do fato que resultou em evasão tributária, resta configurada a situação prevista de interesse econômico e jurídico.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, (i) em acolher os Embargos Inominados, com efeitos infringentes, para sanar o lapso manifesto em razão da não autuação do Recurso Voluntário interposto por Tellus Assessoria e Participações Ltda., (ii) em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, (iii) em relação ao mérito, por negar provimento ao recurso e manter a responsabilização de Tellus Assessoria e Participações Ltda com base no art. 124, inc. I, do CTN.

Sala de Sessões, em 26 de novembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Iágaro Jung Martins – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Eduarda Lacerda Kanieski, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de vício alegado em preliminar de Recurso Especial interposto por TELLUS ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, chamada ao polo passivo da relação tributária em razão de lançamento em desfavor da autuada principal KOPRUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (fls. 5.980/6.0616), em face de o Acórdão nº 1301-006.801 (fls. 5.298/5.399), proferido por esta Turma, em sessão de 12.03.2024, que foi materializado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2012, 2013

OMISSÃO DE RECEITAS. DIVERGÊNCIA ENTRE NOTAS FISCAIS EMITIDAS E VALORES DECLARADOS. CARACTERIZAÇÃO.

Configura-se infração de omissão de receitas de forma direta quando o cotejo das notas fiscais emitidas pelo sujeito passivo demonstra que apenas parte dos valores foram declarados.

OMISSÃO DE RECEITAS. REGISTROS CONTÁBEIS INIDÔNEOS DE CANCELAMENTO DE VENDA. CARACTERIZAÇÃO.

Configura-se infração de omissão de receitas de forma direta quando resta comprovado que o sujeito passivo efetuou lançamentos inidôneos com o objetivo de reduzir o montante das receitas no período.

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO. PRESUNÇÃO LEGAL.

A manutenção no passivo de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada pelo sujeito passivo por meio de provas que infirmem a presunção legal caracteriza omissão de receitas.

GLOSA DE CUSTOS DE MERCADORIAS VENDIDAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO LIVRO DE INVENTÁRIO.

Correta a glosa de custos de mercadorias vendidas não suportado em registro contábil, Escrituração Fiscal Digital do ICMS/IPI (EFD-ICMS/IPI), em especial o Bloco H, onde devem estar consignadas as informações sobre o inventário.

GLOSA DE CUSTOS COM AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS LASTREADAS EM NOTAS FISCAIS IDEOLOGICAMENTE FALSAS.

Correta a glosa de custos de aquisição de mercadorias com base em notas fiscais destinadas a servir de suporte a transferência de recursos financeiros entre empresas e cujas operações de entrega ou transporte dos bens não restou comprovado.

GLOSA DE DESPESAS COM JUROS PASSIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO.

Mantém-se a glosa de despesas com juros quando o sujeito passivo reconhece que os registros não correspondem a efetiva despesa com encargos financeiros.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

Não se verifica vício da alegada nulidade do lançamento por ter se valido de presunções quando o lançamento está fundamentado em provas diretas da infração ou em presunções legais.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012, 2013

NORMA TRIBUTÁRIA. REGRA DE INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO ACUSADO EM CASO DE DÚVIDA.

O art. 112 tem aplicação exclusiva diante de duas situações cumulativas: sanção no caso de infração a lei tributária e dúvida quanto à capitulação ou circunstâncias do fato, autoria ou natureza da penalidade ou sua graduação. Inexistindo dúvida

quanto aos aspectos materiais do lançamento, deve ser mantida a sanção para a infração prevista em lei.

MULTA DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. INAPLICABILIDADE.

O princípio constitucional da vedação ao confisco é aplicável apenas aos tributos ou contribuições, não guardando relação com as penalidades. Não existe caráter confiscatório na multa de ofício prevista na legislação.

MULTA QUALIFICADA. CONDICIONADA A CONDIÇÃO SUBJETIVA DO AGENTE.

Demonstrada a conduta intencional do sujeito passivo em fraudar a norma tributária com o intuito claro de reduzir ou suprimir tributo, conforme previsto nos art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, deve ser mantida a multa de ofício em percentual qualificado.

RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS. INTERPOSIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. SÓCIO-ADMINISTRADOR.

O art. 135, III, do CTN determina serem responsáveis pelos créditos tributários as pessoas que tenham poder de gestão que atuem com excesso de poder ou infração à lei. O referido dispositivo não se restringe aos sócios diretos da pessoa jurídica autuada, em especial quando há interposição de pessoa jurídica para formalmente não figurar em sentido estrito como sócio-administrador, em especial quando resta demonstrado que o terceiro exercia controle sobre as operações ilícitas praticadas pela pessoa jurídica administrada.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.

O art. 124, I, do CTN determina serem solidariamente responsáveis as pessoas que tenha interesse comum no fato gerador da obrigação principal. O referido dispositivo não tem efeito extensivo para incluir qualquer pessoa que tenha simples interesse econômico no fato gerador, como ocorre, por exemplo, com o eventual sócio que recebe de boa-fé os resultados majorados em decorrência do descumprimento da legislação tributária pela companhia investida. Por outro lado, inexistindo boa-fé, isto é, havendo concorrência para a execução do fato que resultou em evasão tributária, resta configurada a situação prevista de interesse econômico e jurídico.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Aplica-se à exigência da CSLL as razões de decidir aplicadas ao IRPJ em razão de que ambos os lançamentos têm suporte nos mesmos fatos e elementos probatórios.

2. Como referido, em seu Recurso Especial, a responsável solidária Tellus Assessoria e Participações Ltda, em preliminar alegou existência de falha processual, decorrente da juntada do seu Recurso Voluntário em terceiro processo administrativo, fato que poderia ensejar nulidade do presente processo. As razões sobre a falha processual estão assim descritas no Recurso Especial:

2. PRELIMINARMENTE: FALHA PROCESSUAL GRAVE ALHEIA À RECORRENTE — JUNTADA DO RECURSO VOLUNTÁRIO NOS AUTOS DE OUTRO PROCESSO — NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS PARA A DEVIDA APRECIÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS.

Antes de qualquer outra consideração, é preciso denunciar falha grave ocorrida nestes autos. Explica-se.

Com efeito, quando se lê o relatório do acórdão objeto do presente Recurso Especial, naquilo que diz respeito à ora Recorrente, diz-se apenas isto:

"Tellus Assessoria e Participações Ltda (responsável solidário), teve ciência da decisão de primeira instância em 25.06.2018 (fls. 4.417), contudo, não apresentou Recurso Voluntário."

A afirmação é equivocada. A Recorrente interpôs, a tempo e modo, seu Recurso Voluntário, que segue anexo. Acontece, porém, que os processos administrativos tributários envolvendo as autuações sofridas pela Koprur, entre as quais a ora combatida, foram alvo de uma sucessão interminável de erros processuais. Entre tais erros, pode-se citar a falta de intimação de devedores solidários, a citação de outros em endereço incorreto e, como aqui, a juntada de recursos de um processo em outro.

A Recorrente não saiu ileso daquelas falhas. O Recurso Voluntário que interpôs para questionar o acórdão de primeiro grau proferido nestes autos simplesmente foi juntado em outro processo, qual seja o PTA nº 10680.724268/2017-39.

Isso eiva de nulidade o acórdão atacado neste Recurso Especial, haja vista a supressão indevida do direito da Recorrente de ter suas razões analisadas pela Câmara a quo, tal como todos os demais devedores solidários tiveram.

Por isso, é inevitável concluir que os autos deste PTA precisarão retornar à 3ª Câmara da 1ª Turma da 1ª Seção, a fim de que seja apreciado o Recurso Voluntário corretamente interposto pela Recorrente, sob pena de se poder, mais adiante, alegar a nulidade de todo o processo.

É o que se requer, em sede de preliminar.

3. Em Despacho de Saneamento (fls. 6.456/6.461), o Presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF, diante do fato que pode ensejar nulidade processual, sustou o exame de admissibilidade do Recurso Especial e determinou o retorno dos autos a esta Turma para exame e, constatado a falha na instrução processual, isto é, não juntada do Recurso Voluntário apresentado de forma tempestiva por parte da responsável solidária Tellus Assessoria e Participações Ltda em

terceiro processo, prolate novo acórdão, conforme art. 117¹ do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 1.634, de 2023.

4. O Presidente desta 1ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, admitiu o referido Despacho de Saneamento, como Embargos Inominados, determinando sua distribuição a este Conselheiro, relator do Acórdão recorrido, para que seja proferido novo Acórdão.

5. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Iágaro Jung Martins**, Relator

Contexto prévio a análise dos Embargos Inominados

6. Tellus Assesoria e Participações Ltda, chamada ao polo passivo da relação tributária, que tem como origem o lançamento de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e reflexo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor de R\$ 40.107.404,97 e R\$ 15.148.330,63, anos-calendário 2012 e 2013, com imputação de multa qualificada, informa em preliminar no seu Recurso Especial a existência de falha processual capaz de ensejar nulidade processual subjetiva, consubstanciada em erro da unidade preparadora da RFB, que autuou seu Recurso Voluntário, destinada a cancelar a exigência do IRPJ e da CSLL, no PAF nº 10.680.724268/2017-39.

7. A notícia de falha na instrução processual foi admitida como Embargos Inominados.

¹ Art. 117. As alegações de inexatidão material devida a lapso manifesto ou de erro de escrita ou de cálculo existentes na decisão, suscitadas pelos legitimados a opor embargos, deverão ser recebidas como embargos, mediante a prolação de um novo acórdão.

§ 1º Será rejeitado de plano, por despacho irrecurável do presidente, o requerimento que não demonstrar a inexatidão ou o erro.

§ 2º Caso o presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele.

§ 3º Será dada ciência ao requerente do despacho que indeferir o requerimento previsto no caput.

Admissibilidade dos Embargos Inominados. Falha processual. Juntada do Recurso Voluntário em outro processo.

8. Como referido pela ora Embargante, em razão da não juntada do seu Recurso Voluntário neste processo, esta Turma considerou a Embargante perempta, em razão da ciência válida, ocorrida em 25.06.2018, conforme item 17.2 do r. Acórdão:

17.2. Tellus Assessoria e Participações Ltda (responsável solidário), ciência da decisão de primeira instância em 25.06.2018 (fls. 4.417), contudo, não apresentou Recurso Voluntário.

9. Todavia, verifica-se que assiste razão ao Recorrente Tellus Assessoria e Participações Ltda, o Recurso Voluntário destinado a afastar a exigência tratada neste processo, foi autuado no PAF nº 10.680.724268/2017-39 (fls. 8.269/8.289 daquele processo). Consta, ainda, que o referido ato foi formalizado em 24.07.2018, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 8.268 do PAF nº 10.680.724268/2017-39). Portanto, apresentado tempestivamente.

10. Dessa forma, constatada a falha na instrução processual pela juntada do Recurso Voluntário em terceiro processo, promove-se, com a finalidade de sanar o vício identificado, a juntada do Recurso Voluntário neste processo (fls. 6.464/6.484) e, ato contínuo, passa-se a analisar as razões ali deduzidas, a fim de que seja proferida nova decisão em relação à ora Embargante, nos termos do art. 117 do RICARF.

Análise do Recurso Voluntário interposto por Tellus Assessoria e Participações Ltda

11. Ratifica-se o relatório constante no Acórdão nº 1301-006.801 (fls. 5.298/5.399).

12. A Embargante alegou em seu Recurso Voluntário, resumidamente, o seguinte: Preliminarmente requer a nulidade do acórdão recorrido pela falta de competência da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG) para julgar a lide, nos termos da Portaria RFB nº 2.231/2017, pois a norma determina para qual DRJ deverá ser encaminhado um Processo Administrativo Fiscal e, como havia mais de uma circunscrição apta a receber a presente demanda, seria de se esperar que os autos fossem distribuídos àquela que apresentasse o maior distanciamento possível do contribuinte, para que fosse garantida a total imparcialidade dos julgadores, o que não ocorreu, visto que a distribuição foi feita para a circunscrição mais próxima da Autoridade acusadora. Quanto ao mérito, alega que o lançamento é nulo, pois em nenhum

momento o Fisco descreve a situação praticada que se enquadraria no art. 124, I, do CTN; que a responsabilização da Recorrente se deu a partir das conclusões da Operação Corrosão, mas que a Recorrente não estava envolvida; o art. 124, I, do CTN, utilizado pela Autoridade Fiscal não se amolda a situação da Recorrente, qual seja de possuir mera participação societária na autuada e a DRJ não enfrentou essa situação; defende que no TVF não houve qualquer preocupação de comprovar a participação da Recorrente no cometimento das infrações, nos termos do art. 124, I, do CTN. Conclui que a imputação de sujeição passiva da Recorrente com base no art. 124, I, do CTN é equivocada e arbitrária.

13. Preliminarmente, afasta-se o argumento de que ausência de competência da DRJ de Belo Horizonte para julgar a impugnação apresentada sob o insólito argumento de que deveria ser uma unidade de julgamento geograficamente mais distante da unidade da RFB autuante. Fundamenta sua argumentação na então Portaria RFB nº 2.231, de 2017, alterada pela Portaria RFB nº 1.479, de 2019 e posteriormente revogada pela Portaria RFB nº 4.086, de 2020, que atualmente disciplina a competência das DRJ.

14. Os referidos atos administrativos organizam as atividades das DRJs por matéria, verifica-se que a DRJ Belo Horizonte, atual DRJ06, tem competência para julgar todos os tributos administrados pela RFB, à exceção do IPI, vinculado ao desembaraço aduaneiro, imposto territorial rural e simples nacional.

15. Regras de competência são expressas e não decorrem das expectativas da Recorrente, v.g., de que quanto mais distante a DRJ, mais imparcial seria o julgador.

16. Em razão disso, afasta-se a arguição de ausência de competência da DRJ Belo Horizonte para julgar a impugnação da ora Recorrente.

17. A responsabilização da Recorrente Tellus Assessoria e Participações Ltda foi efetuada com base no art. 124, I, do CTN, conforme Auto de Infração e Demonstrativo de Responsáveis Tributários e Termo de Verificação Fiscal (fls. 2/191).

18. Tellus, integrante do Grupo Econômico, tinha como sócias DAMP Assessoria e Participações Ltda e Electra Empreendimentos e Participações Ltda, cada uma com 50% do seu capital, tendo a pessoa física, Rafael Escobar Cerqueira, seu administrador.

19. A Tellus era utilizada como destino dos recursos oriundos dos atos ilícitos, destaca-se o seguinte trecho, oriundo do Relatório Geral de Auditorias, anexo ao presente processo, em face do compartilhamento das informações da denominada Operação Corrosão:

Uma das principais empresas dessa organização, que tinha a função de atuar como uma espécie de “caixa”, era a KOPRUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – CNPJ 08.759.416/0001-08, que tinha como sócias as empresas TELLUS ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA e XPTO ASSESSORIA E PARTICIPAÇÃO LTDA, sendo que essas três empresas estavam sob controle da família “CERQUEIRA” do estado de Minas Gerais. Ao percorrerem o itinerário delituoso, os recursos eram direcionados à empresa inexistente de fato PERFIBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 01035995/0001-82 e depois redirecionados à KOPRUM em forma de depósitos e/ou transferência em valores elevadíssimos. A KOPRUM possuía a denominação antiga de COMÉRCIO DE METAIS JARDINÓPOLIS LTDA.

Foram identificadas várias emissões de cheques provenientes da PERFIBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO e ALUMIBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO simulando transações comerciais, mas em verdade tratavam-se de retorno de valores ao controle da organização.

20. Mais do que isso, conforme consignado no Acórdão da DRJ, o excerto do RGE, demonstra total correspondência entre a Operação Corrosão, inicialmente deflagrada em São Bernardo do Campo/SP e o braço mineiro da organização, que tem como empresa líder a Koprums.

21. Durante o procedimento de auditoria fiscal foram identificadas as irregularidades tributárias praticadas pela autuada principal e a responsabilização das pessoas envolvidas, nesse sentido, a responsabilização da Tellus não se deu pelo que consta exclusivamente no âmbito da Operação Corrosão, mas em decorrência dos fatos identificados durante o procedimento de fiscalização, que resultou na autuação da Koprums.

22. Tellus detinha participação na composição societária da XPTO, com a qual compartilhava o mesmo administrador. Além disso, figurava como sócia da autuada principal e seu administrador, Rafael Escobar Cerqueira, era filho de um dos sócios principais do grupo econômico de fato, João Natal Cerqueira.

23. A responsabilização da Tellus se deu com base do art. 124, I, do CTN, que se refere a pessoas que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

24. O referido dispositivo não tem efeito extensivo para incluir qualquer pessoa que tenha simples interesse econômico no fato gerador, como ocorre, por exemplo, com eventual sócio que recebe de boa-fé os resultados majorados em decorrência do descumprimento da legislação tributária pela companhia investida.

25. Por outro lado, inexistindo boa-fé, isto é, havendo concorrência para o fato que resultou em evasão tributária, resta configurada a situação prevista no art. 124, I, do CTN.

26. Tellus desempenhou papel de relevo nos atos de sonegação praticados pela autuada principal, Koprur, ao operar os recursos financeiros ilícitos, isto é, detinha total interesse nas situações que resultaram no lançamento. Além disso, Tellus possuía administração comum às demais empresas do grupo econômico informal, ou seja, sequer lhe é possível alegar qualquer conduta movida pela boa-fé.

27. Em resumo, sequer é razoável supor que a Recorrente Tellus não tenha concorrido para a ocorrência dos fatos praticados pela KOPRUM, em especial porque as operações ocorreram intragrupo, gerido pelas pessoas físicas PAULO CÉSAR VERLY e JOÃO NATAL CERQUEIRA ou seus filhos.

28. Assim, restando comprovado que a Recorrente Tellus praticou atos, exercia controle e detinha a prerrogativa de determinar a execução das operações financeiras praticadas por KOPRUM, há vinculação econômica e jurídica com os fatos geradores que resultaram na presente exigência, nos termos do art. 124, I, CTN.

Dispositivo

29. Diante do exposto, voto por ACOLHER os Embargos Inominados, COM EFEITOS INFRINGENTES, para sanar o lapso manifesto em razão da não autuação do Recurso Voluntário interposto por Tellus Assessoria e Participações Ltda.

30. Com relação ao Recurso Voluntário, voto por REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, em relação ao mérito, por NEGAR PROVIMENTO e manter a responsabilização de Tellus Assessoria e Participações Ltda com base no art. 124, I, do CTN.

Assinado Digitalmente

Iágaro Jung Martins

DOCUMENTO VALIDADO